



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 87/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **03005.209445/2020-53**

RECORRENTE: **F.N.F.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso a cópia de termos de depoimentos de servidores envolvidos no processo nº 52710.000682/2014-51, por vinculação ao Processo nº 52710.000561/2017-52 (Ofício N. 2401/2020/SUFRAMA, de 29.05.2020), que trata de reprovação da prestação de contas da Associação de Biotecnologia da Amazônia (ABA). Alega que o acesso aos termos de depoimento do processo nº 52710.000682/2014-51 envolve o acesso ao processo vinculado nº 52710.000572/2017-31, e que o acesso a cópias dos depoimentos dos servidores envolvidos tem a função de cobrar responsabilidades diretas ou indiretas no contexto apuratório de ambos os processos administrativos vinculados, para fins de realizar defesa judicial e extrajudicial do Requerente, e que deseja-se conhecer atos praticados pelo SUFRAMA na época da lide.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que o Recorrente não figura como acusado ou advogado no processo disciplinar onde constam os depoimentos de servidores envolvidos e nega o pedido de acesso.

1ª Instância: O Cidadão informa que a resposta da SUFRAMA não foi avaliada pela procuradoria jurídica do órgão. Cita os arts. 58, I, e art. 60, parágrafo único, IV, todos do Decreto nº 7.724, de 2012, como fundamento legal do seu pedido. Alega que a motivação de sua solicitação é cobrar responsabilidades diretas ou

indiretas no contexto apuratório de ambos os processos administrativos vinculados, para fins de defesa, considerando que *“a participação do requerente foi somente no aspecto formal da constituição da ABA (pro tempore), sem gestão e administração da ABA”*. O Órgão reitera o fato de o Requerente não ser parte ou procurador no processo administrativo disciplinar nº 52710.000682/2014-51, e por isso a SUFRAMA tem o dever de manutenção do sigilo processual. Ademais, indica que sua decisão está de acordo com o enunciado CGU nº 14, de 31/05/2016. Ressalta que processo nº 52710.000561/2017-52 está disponível para consulta na sede do Órgão, sendo que o Recorrente já possui acesso ao referido processo. Registrou novamente que o Recorrente, apesar de ter acesso aos autos dos processos solicitados, insiste por diversas vezes no mesmo pedido, como se a Autarquia não atendesse seu pleito ou ocultasse informações.

2ª Instância: O Cidadão informa que não é parte e nem possui procuração no processo em tela, porém, está respondendo outro processo administrativo contendo os mesmos responsáveis da SUFRAMA, a mesma causa, o mesmo objeto, a mesma situação fática discutida. Entende que esses motivos, por si só, justificam o acesso aos autos do PAD, bem como a todo e quaisquer processos administrativos que tratam do mesmo objeto, sendo pertinente o nexo causal na busca dos responsáveis pelos atos e fatos que deram causa à situação demandada contra o Requerente. Afirma que almeja fazer uso da chamada *“prova emprestada”* para elaboração de sua defesa processual. O Requerente alega que foram enviados apenas três volumes do total de 52 do processo nº 52710.000572/2017-32 e afirma querer não apenas o inteiro teor do PAD 52710.003343/2018-51, mas também de toda documentação vinculada. O Órgão reiterou os posicionamentos anteriores e negou o pedido de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou seus argumentos, assim como seu pedido inicial. Requer o fornecimento das cópias de seu interesse ou acesso digitalizado, objetivando obter prova emprestada para sua defesa. Em sede de esclarecimentos adicionais, a SUFRAMA informou à CGU que foi concedido ao Requerente o franqueamento integral aos três volumes do processo nº 52710.000682/2014-51. Esclareceu o Órgão que os remanescentes 52 volumes a que o Cidadão solicita acesso correspondem ao processo administrativo disciplinar nº 52710.000572/2017-31, em que constam os termos de depoimentos de servidores a que o Requerente deseja acesso. Esse processo administrativo disciplinar de final 31 (52 volumes) é objeto de análise do processo de final 51 (3 volumes, aos quais o Requerente já obteve acesso integral, conforme comprovado). O Cidadão argumenta que tem a intenção de fazer uso da chamada *“prova emprestada”*, isto é, utilizar-se de prova produzida em um processo para fins de elaboração de defesa e estratégia processual em outro processo. Por isso, precisa de acesso aos termos de depoimento constantes do processo nº 52710.000682/2014-51 e ao processo conexo nº 52710.000572/2017-31, mesmo não sendo parte acusada diretamente neste. A CGU esclarece que provas nos processos administrativos e judiciais são formadas no âmbito do próprio processo e, portanto, se ele não é parte do PAD solicitado, de fato, não caberia à comissão julgadora se pronunciar ou autorizar o acesso, visto que o processo disciplinar contra os servidores está em andamento. Cita a Controladoria que o entendimento de que os processos administrativos devem ser sigilosos enquanto estiverem em curso deve prevalecer, citando os precedentes de NUPs 08850.004824/2020-10; 99920.000551/2019-77 e 99923.001362/2019-91. Por todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento

e indeferimento do recurso, com fundamento nos arts. 7º, §3º, e 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou os fatos e fundamentos apresentados nos pedidos anteriores para recorrer à CMRI.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, identifica-se que a SUFRAMA informou, desde a resposta inicial, a impossibilidade de fornecimento das cópias requeridas, por se tratar de processos sigilosos em curso, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, por serem documentos preparatórios ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo. Durante os esclarecimentos adicionais em terceira instância, a Recorrida informou que no processo pleiteado o Recorrente não é parte interessada ou procurador constituído e que o processo está em vias de conclusão do inquérito administrativo, sendo esse o vínculo fático que caracteriza sua natureza preparatória, vez que os procedimentos disciplinares deles decorrentes ainda não foram concluídos. Observa-se que tal argumento configura restrição temporária de acesso e encontra amparo no art. 7, § 3º, da Lei de Acesso à Informação, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que *“O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”*. Além dos dispositivos legais citados, deve ser observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. O art. 64 do normativo aduz que os referidos documentos são de acesso restrito a terceiros até a tomada de decisão ou edição do ato, sendo assegurado o conhecimento e vistas do processo durante seu curso somente àqueles que figurarem como investigados, acusados ou indiciados. Nesse contexto, pondera-se que a negativa de acesso aos processos pleiteados ocorreu porque os procedimentos não foram concluídos no âmbito do SUFRAMA, podendo a disponibilização das informações frustrar as investigações e prejudicar a apuração dos fatos. Ademais, o Requerente não figura como parte nos autos, não sendo-lhe garantido o acesso durante a fase de apuração. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art.7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União, haja vista o acolhimento das razões da Recorrida de que a demanda do Requerente versa sobre documentos preparatórios relacionados a procedimentos correccionais ainda não concluídos.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art.7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União, tendo em vista as informações requeridas configuram documentos preparatórios relacionados a procedimentos correccionais ainda não concluídos, nos quais o Requerente não figura como parte.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Superintendência da Zona Franca de Manaus e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553876** e o código CRC **CA966204** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0